



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500235-33.2023.8.26.0600, da Comarca de Lins, em que é apelante ENDERSON PEREIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500235-33.2023.8.26.0600

Voto nº 24.956

Apelante: Enderson Pereira dos Santos

Apelado: Ministério Público

Comarca: Lins

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal da apelante. Materialidade e autoria comprovadas. Circunstâncias a desnudar uma ação dolosa do réu. 2. Sanção que não comporta alteração, estabelecida que foi dentro de um quadro de razoabilidade. Apelo desprovido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar **ENDERSON PEREIRA DOS SANTOS** às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155, “caput” e par. 3º, do Código Penal. Concedido o apelo em liberdade (fls. 168/174).

Apelou a defesa, postulando a absolvição por falta de provas e por ausência de dolo (fls. 204/209).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 222/227).

É o relatório.

2. **Não vinga o reclamo.** Na linha do que se segue.

3. A denúncia (fls. 99/100) foi vertida nos

seguintes termos:

“Consta do incluso inquérito policial que, entre os meses de julho e setembro de 2023, na Rua Santa Teresa, nº 85, Jardim Aeroporto, nesta Cidade e Comarca, ENDERSON PEREIRA DOS SANTOS (qualificado às fls. 8, 10 e 27), mediante fraude, subtraiu para si, energia elétrica, no valor estimado de R\$ 289,21, pertencentes à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.

Segundo se apurou, por volta do mês de julho do corrente ano, no local acima descrito, o denunciando efetuou ligação clandestina na rede de energia elétrica, puxando o fio diretamente para sua casa, sem passar pelo medidor.

A subtração perdurou até a descoberta da fraude em 06 de setembro de 2023, data da prisão em flagrante, realizada pelos policiais civis, que relataram que foram até o local apurar notícia de furto de energia elétrica, sendo que o denunciado lhes concedeu acesso à casa, onde constatarem a fraude. O denunciado prontamente confessou a prática delitiva (fl. 06).

Realizou-se perícia do local (fls. 78/82), lavrou-se termo de ocorrência e inspeção - TOI (fl. 90) e apurou-se o valor do dano patrimonial em R\$ 289,21 (fls. 91/92).

Ante o exposto, denuncio ENDERSON PEREIRA DOS SANTOS como incurso no artigo 155, caput, c.c. §§ 3º e 4º, inciso II (mediante fraude), do Código Penal e requeiro que, recebida, autuada e registrada esta, seja ele citado, devidamente interrogado, julgado e ao final condenado, ouvindo-se, no decorrer da instrução, o Representante da vítima e as Testemunhas abaixo arroladas e seguindo-se o procedimento criminal comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal.”

4. Evidenciada a responsabilidade penal da apelante.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 3/5), auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudo pericial relativo ao

exame no local dos fatos (fls. 78/82), ofício da CPFL (fls. 91/92), bem como pela prova oral.

Certa, por seu turno, a autoria.

Evandro, funcionário da CPFL, relatou que trabalha em uma equipe especializada em recuperação de energia. Foi acionado para averiguar suspeita de fraude; e, ao chegar ao local, constatou que havia um cabo que desviava a energia para uma residência sem passar pelo relógio de energia, que é o medidor. Trata-se do chamado “gato”. Não teve contato com o morador da casa. A polícia civil acompanhou a diligência. A estimativa do valor do prejuízo é feita pela empresa (fls. 77 e 167).

O policial civil Bruno relatou que receberam denúncia, informando que, no local dos fatos, havia uma ligação irregular de energia. Quando se aproximavam da casa do acusado, ele saía com uma motocicleta: diante da ordem de parada, tentou se evadir. Alcançaram-no e o conduziram à residência, onde verificaram que havia uma ligação de energia atípica. O réu confessou ter feito um “gato”. Acionaram a CPFL e a polícia técnico-científica, que confirmaram a ligação irregular (fls. 6 e 167).

No mesmo sentido o relato do policial civil Fernando, pontuando que não se recordava se o réu admitiu ter realizado ele próprio a ligação irregular; porém, ele se responsabilizou pela residência e pela ligação (fls. 7 e 167).

Cuida-se, pois, de **manancial apto a confortar a acusação**.

O acusado, ouvido em solo policial, afirmou que reside no imóvel e que a casa possui “gato” de energia elétrica.

Sabia desta situação e pretendia regularizar, porém não o fez. Não sabe dizer há quanto tempo o imóvel possui ligação clandestina (fls. 10).

Ao ser ouvido em juízo, afirmou que a residência tinha passado mais de cinco meses alugada e fazia apenas 15 dias que o declarante a tinha recuperado e se mudado para lá. Constatou que havia o furto de energia somente quando o rapaz que fazia a leitura da energia passou e o informou de que a casa estava com corte de energia. Nessa ocasião, viu que havia um fio que levava a energia diretamente para a casa sem passar pelo relógio. Quando os policiais iam abordá-lo, tentou se evadir pelo fato de não ser habilitado e a motocicleta que pilotava ser emprestada. Estava morando a casa havia 15 dias e morava sozinho. A pessoa que residia lá antes era um conhecido “de boca”, que conheceu por meio de um sobrinho de sua esposa. Ele morou no local entre seis e sete meses. Não havia contrato de locação. Ele pagava os aluguéis usando pix. O inquilino anterior a esse ficou na casa por mais de três anos, sendo que a casa ficou vazia por cerca de um ou dois meses e então alugou verbalmente para o último inquilino. Percebeu a ligação irregular no dia 05 de setembro. Conversou que sua tia, que prometeu lhe dar no dia 10 o dinheiro para regularizar a situação. Durante a última locação, o inquilino era responsável por pagar a conta de energia elétrica. O inquilino fez a ligação irregular. Os policiais estiveram em sua casa no dia 06 (fls. 167).

Mas a versão, no sentido de que não tinha ciência da ligação clandestina e veio a saber somente na véspera da abordagem policial, **não vinga**. Afinal, ainda que outra pessoa tivesse realizado o desvio da energia elétrica, é certo que durante ao menos 15 dias o acusado utilizou o recurso, sendo bastante perceptível a

irregularidade a qualquer pessoa que entrasse no imóvel, conforme as imagens do laudo de fls. 78/82, não convencendo a alegação de que não sabia.

Como bem apontado pela r. sentença, desde a data da mudança até a data da prisão era o acusado quem estava furtando a energia elétrica, sendo que ele percebeu a irregularidade e continuou com a ligação clandestina, causando prejuízo à empresa fornecedora. Caso não tivesse interesse em realizar o furto, teria desfeito a irregularidade e providenciado o desligamento da fiação elétrica clandestina e a substituição do relógio medidor, que estava desconectado.

Assim postas as coisas, o conjunto probatório descortina que o recorrente subtraiu para si energia elétrica, conduta que se qualifica penalmente como crime de furto.

Correta, pois, a **condenação**.

5. A sanção não comporta alteração, estabelecida que foi dentro de um quadro de razoabilidade.

Com efeito, o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no

AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “**um processo de discricionariedade vinculada**” (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – **STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.** Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

Nesse passo, a pena base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, considerando os maus antecedentes (fls. 37, condenação por crime de furto).

Na segunda fase, aumentada a sanção em mais 1/6 diante da circunstância agravante da reincidência (fls. 34, condenação por crime de furto), chegando a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

Registre-se que se as condenações utilizadas na

primeira fase, a título de maus antecedentes, são diversas das tomadas em conta para caracterização da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, não se tem um quadro de “bis in idem” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.308.719/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no HC nº 799.521/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgRg no HC n. 402.091/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, entre outros).

Pena que se tornou definitiva, à míngua de causas de aumento e diminuição.

A reincidência específica e os maus antecedentes são circunstâncias que justificariam o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade; no entanto, a sentença, forte no tempo de prisão provisória, acertadamente acabou por estabelecer o regime inicial aberto.

Quadro – de reincidência em crime patrimonial, bem como de maus antecedentes - que obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II e III, do Código Penal), bem como a concessão do sursis (artigo 77, I, do Código Penal).

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator